

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Graduação em Direito

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Mariana Melo Machado

Mariana Melo Machado

## **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus Arcos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Leda Lúcia Soares

Arcos

2011

Mariana Melo Machado

## **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus Arcos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Leda Lúcia Soares (orientadora) - PUC Minas

---

Professor – PUC Minas

---

Professor – PUC Minas

Arcos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2011.

*Dedico este trabalho aos meus pais e meus irmãos, por estarem sempre presentes ao meu lado, acreditando e me apoiando neste projeto.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus que está sempre presente em minha vida, me guiando e sendo minha fonte de força.

Agradeço aos meus pais que sempre me incentivaram ao estudo e estiveram a meu lado. Agradeço aos meus irmãos pelo carinho e paciência em casa.

Agradeço a minha orientadora Leda Lúcia Soares pela dedicação e paciente orientação. Agradeço também a professora Priscila Aparecida Borges Camões pela disponibilidade e apoio.

Agradeço ainda aos meus amigos e colegas que conquistei na faculdade pelo apoio e colaboração durante esses anos. Por fim agradeço a todos que colaboraram para a realização deste sonho.

*“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito. Ninguém é bom por acaso; a virtude deve ser aprendida.”*

*Chico Xavier*

## RESUMO

O presente trabalho visa ressaltar as funções institucionais do Ministério Público bem como sua organização, citando os princípios constitucionais que o permeiam, com o intuito de relacionar a legitimidade do Ministério Público para realizar ações investigativas. Para tanto, foram analisados os sistemas processuais, principalmente o sistema vigente no ordenamento jurídico brasileiro: o sistema acusatório. Foram abordados apontamentos acerca da investigação criminal, como sua finalidade; sobre o inquérito policial e ainda atuação da polícia judiciária, demonstrando a inexistência de exclusividade nas investigações criminais. Sobre a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais foram feitos apontamentos dentro de teses contrárias, sendo as mesmas refutadas. Por fim abordou-se a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público segundo preceitos da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Investigação criminal. Ministério Público. Sistema acusatório.

## ABSTRACT

This paper aims to highlight the institutional functions of the prosecutors and their organization, citing the constitutional principles that permeate in order to relate the legitimacy of the prosecutor to conduct investigative actions. To this end, we analyzed the procedural systems, especially the current system the Brazilian legal system: the adversarial system. Notes were approached about the criminal investigation, as its purpose, about the police investigation and further action of the police, demonstrating the lack of exclusivity in criminal investigations. On the possibility of prosecutors conduct criminal investigations were made in these notes contrary, the same being refuted. Finally addressed the legitimacy of the investigative power of prosecutors according to the precepts of the Constitution of 1988.

Keywords: Criminal investigation, Attorney General, adversarial system



## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Atual. – Atualizada

Ed. – Edição

Rel. – Relator

## LISTA DE SIGLAS

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

HC – Habeas Corpus

LOMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Origem do Ministério Público.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1 O Ministério Público no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 Origem da expressão Ministério Público .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Garantias e princípios institucionais do Ministério Público .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 Funções institucionais do Ministério Público .....</b>	<b>21</b>
<b>3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 O inquérito policial.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 A investigação em cada modelo processual penal .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.1 Sistema inquisitivo.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.2 Sistema acusatório .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.3 Sistema misto .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 O Estado Democrático de Direito e os modelos processuais penais .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4 O sistema acusatório e o Ministério Público .....</b>	<b>36</b>
<b>4 PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1 A inexistência de monopólio da polícia para a realização de investigações .....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 Autorização constitucional e infraconstitucional para investigar .....</b>	<b>40</b>
<b>4.3 Da imparcialidade.....</b>	<b>42</b>
<b>4.4 Dos outros argumentos conflitantes ao poder investigatório do Ministério Público.....</b>	<b>45</b>
<b>4.5 Atividade investigativa direta pelo Ministério Público.....</b>	<b>47</b>
<b>4.6 A investigação criminal pelo Ministério Público em outros países.....</b>	<b>48</b>
<b>4.7 Posição dos tribunais superiores .....</b>	<b>50</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>6 REFERÊNCIA .....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal colocou o Ministério Público entre as funções essenciais a justiça, depositando-lhe grande importância na proteção da ordem jurídica.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar as funções do Ministério Público e a compatibilidade dessas com a atividade de investigação criminal, segundo o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, identificando os argumentos conflitantes sobre o estudo e esclarecendo os principais pontos.

O cerne do problema é precisamente saber em que medida os direitos e garantias fundamentais e o modelo processual penal podem limitar a realização de investigações pelo Ministério Público?

Assim será feito um estudo apontando as atribuições do Ministério Público regidas pela Constituição Federal, analisando dentre elas se o mesmo tem ou não a legitimidade para conduzir investigações de natureza criminal, demonstrando os entendimentos favoráveis e contrários que norteiam a linha de pensamento para o desenvolvimento do tema.

De acordo com a mais moderna orientação do processo penal, deve-se agilizar a investigação criminal. Entende-se que o estudo pelo tema, compreendendo as dificuldades e os problemas do mesmo, pode levar ao equilíbrio do processo, de modo a tentar assegurar as garantias do processo, buscar a simplificação da atividade investigatória e a consequente agilização do processo penal.

Deste modo, incorre a importância da prática investigativa pelo Ministério Público, principalmente nos casos em que a investigação é deficitária, o que implica diante a atual necessidade da concretização do mesmo dentro da fase pré-processual possibilitando a arrecadação de mais provas que podem ajudar e favorecer a efetivação da justiça.

Para se alcançar o objetivo deste trabalho, será feita uma análise sob a Constituição Federal de 1988, bem como a atuação do Ministério Público sob o prisma do sistema acusatório relacionando-se com a privacidade da ação penal pública à instituição.

Por conseguinte, o trabalho procurará demonstrar a imparcialidade da instituição na condução das investigações, a inexistência do monopólio investigatório por parte das polícias judiciárias e relacionar as recentes decisões do STF sobre o tema.

Como marco teórico deste trabalho adota-se o referencial do autor Bruno Freire de Carvalho Calabrich. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho será o dedutivo, tendo como base pesquisas doutrinárias e bibliográficas, além de textos constitucionais e legislação infraconstitucional.

O ponto inicial a ser tratado pelo trabalho científico é a função constitucional do Ministério Público, bem como suas origens, garantias e princípios. Em um segundo momento será analisado a investigação criminal, os sistemas processuais, bem como o sistema acusatório, demonstrando-se que este modelo processual corresponde a um direito penal de garantias, estando em total harmonia aos princípios que regem o processo, sendo uma das bases do poder investigatório do Ministério Público. Por fim serão abordados os questionamentos e argumentos conflitantes a respeito da investigação criminal realizada pela instituição, demonstrando as teses favoráveis e contrárias ao tema, tendo por base grandes doutrinadores.

## 2 A INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Instituição Ministério Público é definida no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República como: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988).

O autor José Tarcísio de Almeida Melo define o Ministério Público “como instituição democrática que exerce atividade predominante da exação do cumprimento da lei”. (MELO, 2008, p.933).

Em resumo, o Ministério Público é um órgão do Estado, dotado de garantias concedidas pela Constituição, ao qual, as leis incumbem funções ativas ou interventivas para defesa dos interesses da coletividade, principalmente os indisponíveis. (MAZZILLI, 2007).

O Ministério Público, assim colocado na Constituição da República, conquistou garantias e prerrogativas para ser um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais, defendendo os interesses sociais bem como os direitos indisponíveis. (MAZZILLI, 2010).

Ora, de fato, como alude Hugo Nigro Mazzilli:

O Ministério Público está hoje consagrado, pela nova ordem constitucional, com liberdade, autonomia e independência funcional da instituição e de seus órgãos, à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à defesa da ordem jurídica e do próprio regime democrático. (MAZZILLI, 2010, p. 42).

A Constituição traz o Ministério Público como instituição permanente, parte do pressuposto que o Ministério Público é um dos órgãos pelos quais o Estado explana sua soberania e que este tem função estável de defender tanto o regime democrático como a ordem jurídica e ainda os interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive frente ao Poder Judiciário. (MAZZILLI, 2010).

A defesa da ordem jurídica vem como um dos objetivos da instituição, consagrando o Ministério Público como fiscal da lei. Lembrando sempre que a Própria Constituição veda ao Ministério exercer outras funções que não sejam compatíveis com sua finalidade. (MAZZILLI, 2010).

Para esclarecer sobre o Ministério Público e sua legitimidade em reger investigações criminais, é necessário um breve estudo sobre as origens do Ministério Público, suas garantias, caracterizações e funções institucionais, elementos que servirão como base do trabalho.

## 2.1 Origem do Ministério Público

São várias as correntes que tentam explicar a origem do Ministério Público, muitas questionando o seu surgimento na antiguidade ou em alguma classe do passado.

Em algumas raízes remotas, há quem busque os traços iniciais da instituição no magiaí, que seria o funcionário real do Egito, os que faziam ouvir as palavras da acusação, sendo assim os olhos do rei e para tanto buscavam sempre a verdade. (MAZZILLI, 2007).

Alguns autores ainda buscam na Antiguidade Clássica a origem da Instituição, ora em Esparta pelos *éforos*, ora nas figuras Romanas *advocati fisci ou praetores fiscalis*, ora nos gregos pelos *tesmótetas*. (MAZZILLI, 2007).

Há ainda traços históricos sobre o surgimento da instituição reconhecidos na Idade Média, agora nos germânicos pelo *saions*, ou no *Gemeiner Anklager*, que na Alemanha se diziam o “comum acusador”, esses eram encarregados de exercer a acusação se o particular ficasse inerte à situação, e temos também aqueles que deveriam defender os senhores feudais em juízo, os *bailios e senescais*. (MAZZILLI, 2007).

Até no próprio direito canônico, no *vindex religiones*, busca-se um elo para a origem do Ministério. (MAZZILLI, 2007).

Porém o mais usual é indicar a origem do Ministério Público na França, como sendo uma instituição com traços iniciais do judiciário Francês.

Mesmo lenta a evolução do Ministério Público na França teve sua fisionomia moldada antes mesmo do século XVI, por meio do procurador geral, sendo que só em 1790 por decretos os agentes do Ministério Público conseguiram a garantia da vitaliciedade e tiveram as funções divididas em duas: comissário do rei e acusador público, como explana muito bem o autor Mazzilli:

O primeiro nomeado pelo rei e inamovível, tinha por única missão velar pela aplicação da lei e pela execução dos julgados; era ele, ainda, que recorria das decisões dos tribunais. O acusador público, por sua vez, era eleito pelo povo, com o só encargo de sustentar a acusação diante dos tribunais. (MAZZILLI, 2007, p. 39).

A Revolução Francesa, juntamente com os textos napoleônicos, modelaram o Ministério Público enquanto instituição e conferiram garantias maiores a seus integrantes, sendo a instituição ainda difundida e moldada a outros Estados. (MAZZILLI, 2007).

Ampla é a influência do direito francês dentro do Ministério Público, tanto que a expressão *parquet*, empregada para se referir à instituição é usada frequentemente nos dias atuais. *Parquet*, quer dizer assoalho e refere-se aos procuradores do rei que não poderiam se sentar lado a lado aos magistrados, assim usavam como assento o assoalho. (MAZZILLI, 2007).

### **2.1.1 O Ministério Público no Brasil**

Já se tratando do Ministério Público brasileiro, grande parte dos autores entendem como fonte da instituição as Ordenações Manuelinas de 1514. Hugo Nigro Mazzili explana bem a função dessas junto aos procuradores do Rei, fiscalizando o cumprimento da lei e sua execução. (MAZZILLI, 2007).

É interessante ressaltar a grafia encontrada nas Ordenações Manuelinas para a expressão “o *promotor da justiça*”, já que sua etimologia refere-se ao verbo “prometer” em vez de “promover”. Porém ficou entendido que essa expressão não está na Ordenança Manuelina para prometer a justiça e sim para os encarregados procederem a sua aplicação. (MAZZILLI, 2007).

No mesmo sentido, em 1603 nas Ordenações Filipinas, já mais consolidada, haviam discriminados títulos próprios que cuidavam dos Promotores e Procuradores da Justiça. Como explica Victor Roberto Corrêa de Souza:

Nas Ordenações Filipinas, ao lado do Promotor de Justiça da Casa da Suplicação, estavam previstas outras figuras – a do Procurador dos Feitos da Coroa, a do Procurador dos Feitos da Fazenda e a do Solicitador da Justiça da Casa da Suplicação – com funções que posteriormente iriam ser exercidas pelo Ministério Público. (SOUZA, 2004, p. 8).



Neste sentido, foi no direito Lusitano que o Ministério Público buscou suas raízes. Como cita Mazzilli (2007, p. 43): “Quanto ao Ministério Público brasileiro, desenvolveu-se efetivamente a partir dos procuradores do rei do direito lusitano, ainda que na França esses procuradores tenham surgido contemporaneamente com os do direito português”.

Contudo, foi em 1609, a primeira definição a figura do Promotor de Justiça que iria integrar o Tribunal, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco. Sendo, portanto, o primeiro texto legislativo nacional disciplinando o Ministério Público. (SOUZA, 2004).

No entanto como a Constituição de 25 de março de 1824 não fazia nenhuma menção direta ao Ministério Público se viu necessário que algumas mudanças ocorrem-se, dentre elas o surgimento do Código de Processo Penal do Império, em novembro de 1832. (SOUZA, 2004).

O código de 1832 trás o Promotor de Justiça como órgão defensor da sociedade e titular da ação penal pública. (SOUZA, 2004).

É importante frisar que a partir desta época temos a elitização do cargo, já que para ser jurado o cidadão deveria estar no perfeito gozo dos seus direitos políticos, sendo esses a minoria, o que revela um afastamento grande entre os “aptos ao cargo” e a sociedade em geral. (SOUZA, 2004).

### **2.1.2 Origem da expressão Ministério Público**

Importante aludir a etimologia da palavra “ministério” vem do vocábulo latino *minus* e aos derivados *ministrar*, *administrar*.

Nesse sentido, *minister* (em oposição a *magister*) queria dizer servidor, intermediário, executor, agente. Daí a ligação inicial com os agentes do rei (*les gens du roi*); hoje, mais corretamente, os agentes da lei ou da sociedade. (MAZZILLI, 2007, p. 44).

A expressão “Ministério Público”, em seu sentido mais genérico, já era mencionada nos textos romanos clássicos e referia-se aos que exercitavam uma função pública. (MAZZILLI, 2007).

Porém foi no século XVIII que a expressão francesa *ministère public* veio a ser usada para designar tanto as funções próprias do ofício público quanto àquele incumbido do poder-dever de exercitá-lo, o magistrado específico. (MAZZILLI, 2007).

Mário Vellani citado por Hugo Nigro Mazzilli acentua sua suposição de que a expressão nasceu quase na prática, quando os procuradores passaram a se referir como seu próprio ministério, e foi naturalmente ligada ao adjetivo “público”, já que se referia aos interesses públicos que os procuradores e advogados do rei defenderiam. (MAZZILLI, 2007).

Mas, na acepção de Mazzilli, a origem do Ministério não se derivou da etimologia da palavra, e sim da formação da expressão na França. Foi dessa forma que a expressão passou a ser citada da França para vários outros Estados. (MAZZILLI, 2007).

## **2.2 Garantias e princípios institucionais do Ministério Público**

O poder constituinte originário ao querer dinamizar a atividade jurisdicional criou atividades profissionais institucionais como sendo funções essenciais à justiça, dentre elas o Ministério Público.

Dessa forma o Ministério Público não se encontra no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado. (MORAES, 2006). Pode-se dizer que é um órgão extra poder.

Na visão de José Tarcísio de Almeida Melo:

O Ministério Público não é terceiro poder do Estado, porque não exerce nenhuma das funções típicas do Estado, mas ajuda o exercício dessas funções pelos três poderes. Auxilia o Poder Legislativo em suas atividades fiscalizadoras. Apoia o Poder Executivo em suas inspeções e auditorias. Impulsiona o Poder Judiciário. (MELO, 2008, p. 935).

Como instituição essencial à função jurisdicional do Estado é incumbido ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais da coletividade. (MORAES, 2006).

Para exercer seu grave mister institucional o Ministério Público trás consigo garantias institucionais específicas previstas no ordenamento jurídico: a autonomia

funcional e autonomia administrativa, dispostas no art. 127, §2º da Constituição Federal da República.<sup>1</sup>

A autonomia funcional prevê que o Ministério Público “não se submeterá a nenhum outro poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário), órgão, autoridade pública etc.”. (LENZA, 2009, p. 607). Portanto, o Ministério Público deve se limitar apenas à Constituição e as leis.

Já a autonomia administrativa consiste na auto-administração da própria instituição, ou seja, na capacidade que o poder tem de autogestão, o que proporciona ao Ministério Público liberdade para propor ao poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares. (LENZA, 2009).

Há ainda que se falar em autonomia financeira, prevista no artigo 127, §3º da Constituição Federal da República, que dispõe: “O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (BRASIL, 1988). Dessa forma o Ministério Público pode por si só administrar os recursos que lhe são destinados. (LENZA, 2009).

Além das garantias a Constituição também prevê princípios institucionais pertinentes ao Ministério Público. Em seu artigo 127, §1º esclarece: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. (BRASIL, 1988).

Em suma o princípio da unidade alude que o Ministério Público deve observar-se como instituição única. Considerando que as divisões existentes são apenas funcionais, não se referindo em unidades ao se tratar do Ministério Público da União e dos Estados. (LENZA, 2009).

De fato afirma Alexandre de Moraes:

A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e o dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. (MORAES, 2006, p.1679).

---

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Agora, se tratando do princípio da indivisibilidade temos que este é uma decorrência da unidade. O Ministério Público é representado pela pessoa do promotor de justiça ou procurador, mas a essência dos atos exercidos fica ligada a instituição. Assim sendo um membro da instituição pode ser substituído por outro, dentro da mesma função, sem prejuízo do ministério comum. (LENZA, 2009).

Em síntese, numa análise dos princípios da unidade e da indivisibilidade, do Ministério Público, segundo Eduardo Espínola Filho citado por José Tarcísio de Almeida Melo:

O tribunal assentou que por seu aspecto uno e indivisível, é sempre permitido que um promotor venha a substituir o outro, na mesma ação penal, definitivamente, ou tomar-lhe, acidentalmente, o posto, em caso de faltas ou impedimentos ocasionais, sem que isso prejudique, em nada, a ação desenvolvida pelos seus antecessores. (MELO, 2008, p. 934).

Por fim o princípio da independência funcional elucida que o Ministério Público não se submete a qualquer poder hierárquico, dessa forma os membros do Ministério Público podem atuar de acordo com sua consciência, desde que dentro dos ditames da lei. (LENZA, 2009).

Importante ressaltar que dentro do princípio da independência funcional a única hierarquia existente diz respeito a administração da instituição, sendo que se o Presidente da República por qualquer ato restringir o livre exercício dos membros do Ministério Público estará cometendo crime de responsabilidade, como alude o art. 85, II, da Constituição Federal da República.<sup>2</sup> (LENZA, 2009).

Em outras palavras nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens, o Ministério Público é independente no exercício de suas funções, devendo somente prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. (MORAES, 2006).

Além dos princípios já citados, temos também o princípio do Promotor Natural ou Promotor Legal, no qual a Constituição Federal da República determina que somente o promotor natural deve atuar no processo, alude ainda que este intervém de acordo com seu entendimento e imparcialidade, zelando sempre pelos interesses públicos. (MORAES, 2006).

---

<sup>2</sup> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

Sendo assim o acusado tem o direito Constitucional de ser processado por um órgão independente do Estado, autorizado e competente para tal.

Em suma este princípio veda a designação pela Chefia da Instituição, de forma arbitrária, de promotor para recepcionar caso específico, sendo que o promotor natural deve ser aquele previamente estatuído em lei. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Mazzilli citado por Távora e Alencar (2010, p. 59) ensina que: “o princípio do promotor natural é decorrência do princípio da independência funcional. Consiste na existência de um órgão do Ministério Público investido nas suas atribuições por critérios legais previstos”.

O princípio do promotor natural é necessário à preservação da independência funcional e a inamovibilidade dos membros do Ministério Público, de modo a impedir substituições e designações que não estejam fundamentadas na lei. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

### **2.3 Funções institucionais do Ministério Público**

A Constituição Federal da República em seu capítulo IV, das funções essenciais à justiça, no artigo 129 e incisos, prevê o rol das funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988).

Cabe ressaltar que trata-se de rol simplesmente exemplificativo, já que prevê que o Ministério Público pode exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Por ora, lembra-se, que só têm legitimidade para exercerem as referidas funções os integrantes da carreira, que por sua vez, deverão residir na respectiva comarca, salvo lógico autorização do Chefe da Instituição.

Não obstante, temos outras funções de grande relevância expostas nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

Em relação as funções previstas na Constituição Federal da República, Alexandre de Moraes exemplifica que:

A Constituição de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e ação civil pública. [...] Ademais além de garantidor e fiscalizador da Separação de Poderes, o legislador constituinte conferiu ao Ministério Público funções de resguardo ao *status* constitucional dos indivíduos armando-o garantias que possibilitem o exercício daquelas e a defesa destes. (MORAES, 2006, p. 1715).

As funções destinadas ao Ministério Público podem ser definidas como típicas ou atípicas.

Entende-se como função típica aquelas que lhe reservam as leis, ou seja, funções próprias à instituição. Como da promoção da ação penal pública, da promoção da ação civil pública, do zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, da defesa do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da promoção de ações de inconstitucionalidade e representação interventiva, da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, dentre outras. (MAZZILLI, 2010).

Neste rol fica demonstrado apenas as funções peculiares à instituição, são as funções intrinsecamente próprias do Ministério Público.

Já as funções atípicas são outras atribuições cometidas à instituição, são funções que já foram ou são destinadas ao Ministério Público. A instituição ainda desempenha algumas funções atípicas como nas hipóteses em que está autorizado a prestar supletiva assistência judiciária, no caso do patrocínio do reclamante trabalhista, bem como na substituição processual do revel ficto e das vítimas de crime nas ações *ex delicto*. (MAZZILLI, 2010).

Diante das funções típicas e atípicas expostas, seja por uma ou por outra, em todas as suas atividades institucionais o Ministério Público age em prol de um interesse público, ora se relaciona com interesses individuais, ora se relaciona com toda a coletividade. (MAZZILLI, 2010).

Há ainda que se falar na privatividade da ação penal pública ao Ministério Público. Só este é legítimo para propor a ação, ou seja, a ação penal pública somente pode ser iniciada por denúncia do Ministério Público. (RANGEL, 2005).

De certo o devido processo legal trás garantias ao indivíduo, onde este somente será acusado e julgado por órgãos estatais, previamente, estabelecidos em lei. (RANGEL, 2005). Deste modo, Paulo Rangel entende que: “se o Ministério Público é titular privativo da ação penal pública deve, sob pena de responsabilidade, promovê-la com base em prova colhida dentro do devido processo legal, sendo vedada a prova ilegal (ilícita, ilegítima ou irregular)”. (RANGEL, 2005, p. 175).

Contudo, para o Ministério Público cumprir com o seu poder-dever de promover a ação penal pública deve ter em mãos as informações imprescindíveis para a formação de sua *opinio delicti*. Surge então o questionamento se o Ministério Público, nesse caso, pode colher, direta e pessoalmente, as provas que demonstram a ilicitude, tipicidade e culpabilidade do autor do fato. (RANGEL, 2005).

Para melhor analisar a legitimidade do órgão em realizar as investigações necessárias a embasar suas denúncias será feito um breve estudo sobre a investigação criminal, os sistemas processuais penais e a investigação neles presente.



### 3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Investigação é o ato de investigar, pesquisar, seguir vestígios, indagar. A investigação criminal consiste em uma atividade pré-processual, de caráter preliminar para produção e colheita de evidências, acerca da materialidade e autoria de um fato criminoso. (CALABRICH, 2006, p. 45).

Com a ocorrência de um suposto fato ilícito surge para o Estado o dever-punir, como regra, cabe a ele atuar a fim de iniciar a persecução criminal, e a partir desta apurar, processar e punir. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Para que o Estado possa promover a persecução penal, o mesmo legitima órgãos responsáveis pela segurança pública, aos quais atribui competência para promoverem investigação criminal. Estes órgãos denominam-se polícia judiciária, porém essa tarefa não é exclusiva das mesmas. (OLIVEIRA, 2010).

Marcellus Polastri Lima, citado por Bruno Freire de Carvalho Calabrich alude que:

Com a prática da infração penal, justifica-se o *jus puniendi*, surgindo a pretensão punitiva e autorizando-se a persecução penal, que, segundo Frederico Marques, 'apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal'. [...] Portanto, com a notícia de prática de infração penal, em primeiro lugar, o Estado, visando o *jus puniendi*, deve colher elementos comprobatórios do fato e de sua autoria, através de uma investigação preliminar, caso não existam tais elementos de plano, e, após tal investigação e coleta de subsídios, iniciar a ação penal. (CALABRICH, 2006, p. 44).

Deste modo a persecução criminal abrange tanto o dever do Estado de promover o processo penal acusatório quanto à atividade de investigação que o vai anteceder. (CALABRICH, 2006).

Frederico Marques citado por Távora e Alencar (2010) elucida que a persecução criminal no que tange a investigação é uma atividade preparatória da ação penal e possui caráter preliminar e informativo.

Assim sendo, investigação criminal pode ser definida como atividade preliminar de produção de elementos que irão embasar a futura a ação penal. Abrange atos de natureza investigatória, tais como: a realização de perícias, a inquirição de pessoas, a apreensão de coisas e documentos, dentre outros. (CALABRICH, 2006).

Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação de convencimento do responsável pela acusação. (OLIVEIRA, 2010, p. 57).

Porém a formação do convencimento do responsável pela acusação pode se dar também por atividades desenvolvidas em procedimentos administrativos, encaminhados por autoridades administrativas e até mesmo por particulares. (OLIVEIRA, 2010).

Para Calabrich (2006, p. 52): “a investigação preliminar, conforme se acena, pode subsidiar tanto o Estado – quando a órgão seu tocar a iniciativa da ação penal – quanto o particular – na ação penal privada.”

Sabe-se que a colheita de elementos que evidenciam o delito evita acusações infundadas e fadadas ao insucesso evitando que aquela investigação seja fruto de uma atuação temerária. (CALABRICH, 2006).

Todavia, não se deve restringir a finalidade da investigação apenas na colheita de elementos de convicção que provem a prática de um crime. Nas palavras de Carnelutti citado por Calabrich (2006, p. 52), “[...] a investigação não se faz para comprovar um delito, mas somente para excluir uma imputação aventurada”.

Sendo inegável a admissão de uma acusação que não trás elementos mínimos que apontem para a sua plausibilidade, como alude muito bem Bruno Calabrich:

Desta forma, não é qualquer *notitia criminis* que dará causa à deflagração de um processo, senão aquelas que sigam respaldadas em razoáveis indícios, que serão eventualmente produzidos e obtidos na fase de investigação, a revelarem a possibilidade de que o fato criminoso tenha sido realmente praticado pelo imputado. (CALABRICH, 2006, p. 53).

Assim a instrução preliminar objetiva o exercício da ação penal responsável, seja pelo Estado ou pelo particular. (CALABRICH, 2006). De forma que a investigação criminal estruture a justa causa para a ação penal.

### 3.1 O inquérito policial

O inquérito policial é atividade específica da polícia judiciária e possui objetivo de apurar as infrações penais e sua autoria. No âmbito da justiça Estadual e Federal a polícia judiciária denomina-se Polícia Civil. (OLIVEIRA, 2010).

Para tanto a competência constitucional da investigação criminal delegada a polícia judiciária pode ser vislumbrada no artigo 144, § 1º e incisos da Constituição de 1988.<sup>4</sup>

Nas palavras de Távora e Alencar (2010):

Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar se necessário for, pela decretação de prisão cautelar. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 86).

Ainda na visão de Tourinho Filho citado por Távora e Alencar (2010, p. 86), o inquérito é conceituado como “conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Para tanto, o inquérito policial é um meio utilizado pela polícia e presidido pelo delegado de polícia para embasar a ação penal.

---

<sup>4</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Com o fim de identificar a autoria do ilícito e sua materialidade o inquérito contribui para a formação da opinião delitiva do titular da ação, já que fornece elementos de convencimento para o mesmo. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Nesse contexto o inquérito policial objetiva-se a buscar informações que propiciem a propositura da ação penal.

Vale destacar que ao se tratar de inquérito policial o Código de Processo Penal em seu artigo 6º expõe medidas a serem cumpridas na apuração de crimes penais:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 1941).

É ainda de grande importância ressaltar que a competência da polícia judiciária elencada no artigo 4º do Código de Processo Penal não exclui a de autoridades administrativas, a quem a lei cometa a função.<sup>5</sup>

Portanto, quando houver previsão em lei, as entidades (diretas e indiretas) e os órgãos da Administração Pública poderão, no âmbito de suas atividades institucionais, exercer função investigatória. (OLIVEIRA, 2010).

Contudo, o inquérito enquanto procedimento está submetido ao Ministério Público, que deve acompanhar e recepcionar as investigações, mesmo o inquérito policial sendo presidido pelo delegado de polícia. (CALABRICH, 2006).

---

<sup>5</sup> Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Além do que à autoridade judicial não deve fazer julgamentos prévios do caso e muito menos exercer um juízo de valor sobre os fatos apurados. O inquérito policial não tem intuito de formar juízo de culpabilidade.

Os artigos 27 e 46 do Código de Processo Penal preceituam que o inquérito policial é elemento dispensável à propositura da ação penal, não sendo assim obrigatório.<sup>6</sup>

Por outro lado o inquérito policial tem valor probatório relativo, já que carece de confirmação por outros elementos colhidos na instrução processual. (TÁVORA; ALENCAR, 2010). Efetivamente como explica Nestor Távora:

O inquérito objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa. Não pode o magistrado condenar o réu com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito. É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher elementos convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 99).

Em outras palavras as provas devem ser repetidas na fase processual, com o contraditório e a ampla defesa presentes, perante o magistrado, numa instrução dialética, podendo só assim embasar uma sentença condenatória. Contudo existem provas não repetíveis, que devem ser colhidas imediatamente, para não prejudicar a investigação. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

É o que diz o artigo 155 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

---

<sup>6</sup> Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

Fica visível a dispensabilidade do inquérito policial à propositura da ação penal. De modo que é possível iniciar um processo com base em outros elementos de convicção. Assim, o convencimento da acusação pode ser formado por outros elementos que não só o inquérito policial.

### **3.2 A investigação em cada modelo processual penal**

Para melhor desenvolver o tema é necessário que mencionemos sobre os sistemas processuais penais, sobretudo no que tange a atividade de investigação nestes sistemas.

O processo penal, na sua estrutura, pode reger-se pelo sistema inquisitivo ou inquisitório, sistema acusatório e o sistema misto, são esses os tipos de processo penal.

Nestor Távora faz referência a Geraldo Prado que entende como a principal função da estrutura processual a garantia contra o arbítrio estatal, conformando-se o processo penal à Constituição Federal. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Primeiramente temos o surgimento do sistema inquisitivo, logo após o sistema acusatório e por fim o sistema misto.

#### **3.2.1 Sistema inquisitivo**

O Sistema inquisitivo, nas palavras de Távora e Alencar (2010, p. 37) “é o que concentra em uma única figura (juiz) as funções de acusar, defender e julgar. Não há contraditório ou ampla defesa. O procedimento é escrito e sigiloso”.

Em outras palavras “o sistema inquisitorial seria aquele em que as funções de acusação e julgamento estariam reunidas em uma só pessoa” (OLIVEIRA, 2010, p. 9). Dessa forma o juiz possuía em suas mãos as funções de acusar e julgar, o que por se só já traz várias características deste sistema, como a concentração de poderes e a ausência de contraditório e ampla defesa.

Partindo de base deste sistema há de si considerar também a imparcialidade do juiz, que se fere quando o próprio julgador inicia a persecução, colhe as provas e profere a decisão.

Fundamental também é analisar o tratamento do réu, que se torna mero figurante, tratado como um objeto da persecução e não um sujeito de direitos. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Bruno Freire Carvalho de Calabrich em uma análise dentro do sistema inquisitorial sobre o processo penal e a atividade de investigação afirma que:

[...] sequer pode-se fazer uma distinção, neste sistema, entre atividade de investigação e de instrução definitiva, considerando que todos os elementos colhidos pelo juiz inquisidor são considerados *provas*, na medida em que suficientemente aptas à formação de seu convencimento. (CALABRICH, 2006, p. 65).

Fica claro que este sistema de condução do processo não consegue assegurar os direitos e garantias pertinentes ao processo penal hoje, já que o processo se dá de forma totalmente parcial.

### **3.2.2 Sistema acusatório**

O sistema acusatório surge logo após o inquisitório e trás como característica fundamental: “a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos”. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 38).

Eugênio Pacelli de Oliveira difere muito bem os sistemas ao indagar que:

No sistema acusatório, além de atribuir a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação; já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento. (OLIVEIRA, 2010, p. 9).

Dessa forma o sistema acusatório, que é o que rege o processo penal brasileiro, se caracteriza pela presença dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, que regem todo o processo; além da imparcialidade do juiz;

do sistema de apreciação das provas e também do livre convencimento motivado. (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Como já foi dito, no sistema acusatório, a prática investigativa fica a cargo de órgãos distintos ao órgão julgador. Essas autoridades as quais são conferidas as investigações, promovem a prática de atos investigatórios, conforme haja ou não previsão específica para tanto, além do mais a investigação deve ser submetida ao controle jurisdicional e ao final da investigação se dá a apresentação da acusação formal ou o arquivamento da mesma. (CALABRICH, 2006, p. 65).

Nesse sistema o acusado é sujeito de direitos e fica em plena igualdade com a acusação, resultado da igualdade das partes na relação processual, como consequência do princípio do contraditório e da ampla defesa. (RANGEL, 2005).

Assim, encontra-se presente o devido processo legal, de modo que a pretensão punitiva deve se dar dentro de um procedimento regular, perante o órgão competente, de acusação e julgamento, tendo por alicerce provas devidamente colhidas. (TÁVORA; ALENCAR, 2010). Sendo que a relação dentro do processo, entre as partes e o juiz, é calcada por um sistema constitucional de garantias e de direitos.

Além disso, o juiz atuará como “garantidor da legalidade do procedimento investigatório, a quem o investigado sempre poderá acorrer no caso de ser cometido algum abuso em seu desfavor”. (CALABRICH, 2006, p. 65).

É de se enfatizar que a existência do inquérito policial não descaracteriza o sistema acusatório, pois não é uma fase processual, e sim uma fase pré-processual, que objetiva dar embasamento à formação da *opinião delict*, pelo titular da ação penal, já que não há partes, contraditório ou ampla defesa. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 38).

O sistema acusatório, sem dúvidas, é a forma mais democrática de se conduzir o processo penal, já que possui características de relativa importância, e também trás a liberdade de defesa e a igualdade de posição entre as partes, dentre outras características fundamentais.



### 3.2.3 Sistema misto

O último sistema conhecido também como sistema acusatório formal caracteriza-se por uma “*instrução preliminar*, secreta, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, no intuito de colheita de provas, e por uma fase *contraditória (judicial)* em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes”. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 38).

No sistema misto o processo se desenvolve em três fases: uma investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária; uma instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor; um julgamento, somente este sob o crivo do contraditório e ampla defesa. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 38).

Comparando-se ao processo inquisitivo, neste as fases eram secretas, não possuíam contraditório e as funções de acusar, defender e julgar centralizavam-se nas mãos de uma única pessoa, o juiz. Já no processo misto somente as duas primeiras fases (a investigação preliminar e instrução preparatória) não possuem o contraditório, de forma que o julgamento ocorre com a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e da publicidade dos atos processuais, e ainda as funções de acusar, defender e julgar ficam conferidas a pessoas distintas. (OLIVEIRA, 2010).

Alega - se, portanto, que o sistema misto seria o sistema ideal, por ter conjugado as melhores características de cada sistema anterior. Do sistema inquisitivo amoldou a forma eficiente de apuração dos fatos e aplicação das punições. Do sistema acusatório apropriou a imparcialidade do julgador e sua inércia. (CALABRICH, 2006).

O sistema misto persiste atualmente em alguns países com essa mesma estrutura, combinando elementos dos sistemas inquisitório e acusatório, dentro de suas proporções.

### 3.3 O Estado Democrático de Direito e os modelos processuais penais

É absoluta a inadequação do sistema inquisitivo ao Estado Democrático de Direito, devido a positivação dos direitos fundamentais e o advento constitucionalismo, além do que o sistema inquisitório é totalmente parcial e tem como matriz sistemas políticos autoritários. (CALABRICH, 2006).

Descartando este sistema, resta saber entre o modelo acusatório e o misto, qual está mais adepto à proteção dos direitos humanos em advento com a Constituição. Nesse aspecto, é importante ressaltar que a todo direito individual ou coletivo constitucionalmente previsto corresponde um tipo penal específico. (CALABRICH, 2006).

Desta forma, os direitos que estão previstos na Constituição, como: direito à vida, à propriedade, à intimidade, à honra; cabe a lei o dever de tipificar condutas que importem na violação destes, como: homicídio, furto, invasão de domicílio, calúnia, dentre outras. Além de tipificar as condutas a lei também deve conceber instrumentos eficazes de sancionamento dos responsáveis e deve o Estado cerca-se de meios para isso. (CALABRICH, 2006).

Nessa sistemática o direito processual age como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

Embora haja entendimentos que o sistema misto seja o sistema ideal, já que supostamente reúne as principais qualidades do modelo inquisitório e acusatório, outros autores não têm essa preferência, como proclama Bruno Calabrich ao citar Ada Pellegrini Grinover, em sua análise pontuando que o sistema acusatório é o:

[...] idealmente melhor, adotado na Alemanha, em Portugal e na Itália e que se vai disseminando pela América latina [...]. Preservados os princípios caros ao modelo acusatório, no pleno respeito e operatividade de todas as garantias constitucionais; observadas as pautas de um processo verdadeiramente público e oral, em todas as suas fases, todo impregnado pela concentração, pela imediação e pela identidade física do juiz ou tribunal do mérito, perante o qual o processo se desenvolve por audiências, respeita também a busca da efetividade e da eficiência do processo, permitindo maior celeridade e evitando a duplicação da colheita das provas. [...]. (CALABRICH, 2006, p. 40).

Na mesma sistemática Bruno Calabrich na visão de Gustavo Bardaró em uma perspicaz apreciação alude:

[...] há inúmeras vantagens do modelo acusatório sobre o inquisitório. Do ponto de vista ideológico, trata-se de uma forma democrática do exercício do poder, na medida em que é dado ao destinatário do ato o poder de influenciar na sua formação. O modelo acusatório é uma garantia para o acusado. Sob o aspecto do funcionamento interno, a estrutura dialética do processo acusatório permite uma maior eficiência tanto para a resolução das questões de direito, quanto para as questões de fato, principalmente no aspecto probatório. (CALABRICH, 2006, p. 40).

De fato, no sistema acusatório temos a aplicação plena dos princípios: imparcialidade, contraditório e ampla defesa. É inegável que somente neste sistema podem ser concretizadas as garantias do acusado investigado, sem algum desprestígio à persecução penal. (CALABRICH, 2006)

Todavia, o que ocorre no sistema misto e faz com ele seja fundamentalmente incompatível com Estado democrático de direito é “o fato de que a atribuição para a condução da instrução preparatória a cargo de um juiz não deixa espaços para que ele exerça a função de *garante* nessa atividade”. (CALABRICH, 2006, p. 41). Sendo que no sistema misto a pessoa que pratica os atos investigatórios é a mesma que averigua a legalidade de cada um dos atos praticados, o que torna evidente o prejuízo ao investigado. (CALABRICH, 2006).

Outra questão a respeito deste modelo é a facilitação da impunidade, dado que o acusado investigado poderá acompanhar e contraditar todas as provas colhidas na instrução preliminar. (CALABRICH, 2006).

Entretanto, no acusatório o juiz só se manifesta durante a investigação para coibir algum abuso de que seja informado, do contrário, permanece inerte. Dessa forma o juiz só age quando é provocado, seja pelo investigado, quando houver ilegalidades; seja pelo investigador, para autorizar alguns meios de investigação que lhe sejam reservados. (CALABRICH, 2006).

Por fim, de acordo com a doutrina majoritária, pode-se afirmar que o sistema aplicado ao processo penal brasileiro é o acusatório, que no Brasil é considerado mitigado, já que o juiz pode determinar de ofício uma série de diligências.

### 3.4 O sistema acusatório e o Ministério Público

O processo penal não tem como função punir, e sim servir para concretização das garantias constitucionais. “Logo o processo também é instrumento de garantia e segurança para todas as partes.” (MACHADO, 2008, p. 4). E já que o Ministério Público, dentro do Estado Democrático de Direito, é o guardião da ordem democrática, é justo que ele possa desempenhar de forma mais ampla possível o seu mister constitucional. (MACHADO, 2008).

Seu objetivo é fazer a apuração dos fatos da melhor maneira possível, para assim arrecadar dados suficientes ao seu convencimento. O Ministério Público não tutela direitos individuais, mas sim interesses coletivos. (MACHADO, 2008).

Como proclama Ivja Neves Rabêlo Machado na visão de Eugênio Pacelli de Oliveira que em uma perspicaz apreciação alude:

O Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para acusação, nas ações penais públicas [...] Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica [...]. (MACHADO, 2008, p. 5).

Observa-se que o Ministério Público não é apenas o Estado acusador, é antes disso, o Estado garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Sendo assim, nessas proposições, existe a ideia, se compatível com suas finalidades, da investigação direta pelo Ministério Público. (MACHADO, 2008).

Nesta linha, afirma Ada Pellegrini Grinover, citada por Bruno Freire Carvalho de Calabrich:

O processo, precedido por uma fase investigativa prévia, de natureza administrativa, conduzida pelo Ministério Público com a colaboração da polícia Judiciária, destina-se exclusivamente à formação do convencimento do Ministério Público sobre o oferecimento, ou não, de sua acusação, sendo que os elementos informativos nela colhidos não poderão, de forma alguma, ser aproveitados no processo nem servir para a formação do convencimento do juiz ou tribunal do mérito. (CALABRICH, 2006, p. 40).

Dessa forma não pode a autoridade julgadora formar seu convencimento somente na fase investigativa, é essencial que a instrução probatória em juízo, com

o contraditório e a ampla defesa presente, oportunize a colheita de elementos convincentes a embasar uma sentença condenatória. (CALABRICH, 2006).

Portanto, sob a ótica do sistema acusatório, temos a ideia da possibilidade do Ministério Público conduzir investigações criminais, principalmente porque no sistema brasileiro a atividade investigatória é dirigida à formação do convencimento do encarregado da acusação. É lógico que o conjunto probatório tem que revelar material suficiente para subsidiar a acusação, e nessa direção que será abordado os argumentos essenciais a respeito da legitimidade do Ministério Público em conduzir investigações.

## **4 PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Após o estudo sobre a instituição do Ministério Público, a investigação criminal, os modelos processuais e o modelo processual vigente, pode-se abordar os argumentos a respeito do poder investigatório do Ministério Público.

São contraditórios os entendimentos acerca da legitimidade da investigação realizada diretamente pelo Ministério Público. Uma das correntes doutrinárias alude que as investigações criminais podem ser realizadas apenas pela polícia, considerando como ilícitos os procedimentos realizados por outros órgãos. Outra corrente, entretanto, garante que a investigação criminal é livre, podendo ser realizadas por outros órgãos, que não só a polícia, inclusive o Ministério Público.

Apesar de grande discussão sobre o tema, este já se encontra apreciado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em março de 2009.

Sendo assim, o presente trabalho, vai demonstrar os argumentos contrários e favoráveis ao tema e pretende demonstrar que a investigação criminal direta pelo Ministério Público é conhecida pelo ordenamento jurídico.

### **4.1 A inexistência de monopólio da polícia para a realização de investigações**

Para o autor Fábio Motta Lopes a Constituição estabeleceu claramente a exclusividade das investigações criminais às polícias judiciárias, não existindo ressalvas a outros órgãos. Sua análise se pauta sobre o artigo 144 § 1º, inciso IV, da Constituição. (LOPES, 2009).

Em um mesmo pensamento, Carlos Eduardo Cabral Beloti alega que a Constituição, ao incumbir às polícias civis, as funções de polícia judiciária e também a apuração de infrações penais, criou a exclusividade da investigação criminal. (BETLOTI, 2009).

O mesmo autor cita Luiz Alberto Machado, numa crítica clara:

A obediência a esse princípio, do monopólio da investigação criminal pela polícia civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é imposição do princípio da legalidade, sintetizado por C. A. Bandeira de Mello como a

obrigação de a Administração Pública só agir quando um texto de lei específico a autorize a agir. (BELOTI, 2009, p. 12).

Porém contrariando tal entendimento, temos que essa exclusividade à polícia se dá em uma leitura isolada do inciso IV do § 1º do artigo 144 da Constituição, ou seja, uma interpretação literal do dispositivo. Uma explanação equivocada, todavia. (CALABRICH, 2006).

Não somente isto, a Constituição ao mencionar a exclusividade da Polícia Federal no exercício das funções de polícia judiciária da União, referiu-se a competência das atribuições investigativas entre as polícias da União (federal, ferroviária, rodoviária, civil e militar). (PONTES, 2006).

No entanto, caso entendêssemos pelo monopólio investigativo da Polícia, as diligências investigatórias realizadas pelos demais órgãos, além do Ministério Público, também estariam excluídas. (PONTES, 2006).

De acordo ainda com Valtan Furtado citado por Manoel Sabino Pontes:

A regra histórica do nosso direito [...] é a universalidade da investigação, que pode ser pública [...], ou privada [...], direta ou incidental [...], não havendo sentido em se retirar justamente do titular privativo da ação penal pública a faculdade de colher elementos para formar sua convicção. (PONTES, 2006, p. 22).

Nestes termos temos o princípio da universalização da investigação criminal, que trás justamente o não monopólio das atividades investigativas a polícia.

Como descrito por Vicente Greco Filho, citado por Manoel Sabino Pontes “o princípio que rege a atividade policial é o da não-exclusividade, ou seja, admite-se que mais de um órgão apure infrações penais, o que, ademais, é do interesse público”. (PONTES, 2006, p. 22).

Tais ponderações apenas reforçam a ausência do monopólio da polícia (ou a não-exclusividade da polícia) para a atividade criminal. (CALABRICH, 2006). Mesmo com os argumentos contrários esse entendimento já se encontra majoritário pela jurisprudência e doutrina.

Contudo, pode-se afirmar a exclusividade da polícia em presidir o inquérito policial, todavia este não é o único procedimento dirigido à apuração de infrações penais. A investigação, seja conduzida por inquérito ou por outro meio, possui a mesma finalidade, porém, não o mesmo deslinde, já que, a qualidade e o meio pelo

qual a investigação é desenvolvida são de grande importância para a formação do juízo do titular da ação penal. (CLÈVE, 2005).

Neste sentido, é incoerente querer limitar, pela atuação da polícia judiciária, a investigação realizada pelo Ministério Público, sendo que este dispõe de meios apropriados e recursos adequados para sua atuação. (CLÈVE, 2005).

“Assim, não há exclusividade constitucionalmente garantida aos órgãos que exercem função de polícia judiciária para a apuração de infrações criminais.” (CLÈVE, 2005, p. 8).

De fato os membros do Ministério Público não almejam realizar todas as investigações, normalmente as investigações ocorrerão em consequência ao mau desempenho da polícia. O Ministério Público atuará em episódios que considerar essencial para assegurar a qualidade da investigação, caso essa seja insuficiente.

#### **4.2 Autorização constitucional e infraconstitucional para investigar**

Há o questionamento que se a atividade investigativa é exclusiva das polícias judiciárias, não existe embasamento legal, nem na Constituição, tampouco na legislação infraconstitucional, autorizando a condução de investigações pelo Ministério Público. (LOPES, 2009).

Na visão de Fábio Motta Lopes, mesmo que se considerasse a inexistência de monopólio de investigação por parte da polícia judiciária, as ressalvas estão expressas no texto constitucional e nenhuma delas contempla o Ministério Público. (LOPES, 2009).

A Magna Carta, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, no inciso VIII, abordou a atuação da instituição na investigação preliminar, conferindo ao Ministério Público o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial. Ou seja, a Constituição outorgou ao *parquet* apenas o poder requisitório. (LOPES, 2009).<sup>7</sup>

Em contrapartida, Clèmerson Merlin Clève reforça a ideia “que a efetividade da Constituição está ligada à interpretação que possibilite uma compreensão

---

<sup>7</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



constitucional dentro do Estado Democrático de Direito. Significa não congelar o conteúdo normativo no tempo ou no espaço”. (CLEVE, 2005, p. 7).

Nesse sentido, para o autor, nem mesmo uma interpretação literal e restritiva poderia, sem quedar em erro grosseiro, considerar o rol do artigo 129 da Constituição Federal taxativo. (CLEVE, 2005).

Em razão de tal dispositivo constitucional, a Lei Complementar n.º 75 de 1993, que dispõe sobre atribuições do Ministério Público, foi promulgada expressando autorização para a realização de inspeções e diligências investigatórias. (CLEVE, 2005).

Conforme leciona Clèmerson Merlin Clève:

A legitimação do poder investigatório do Ministério Público tem, portanto, sede constitucional e, no plano infraconstitucional, autoridade própria de lei complementar. A Lei Complementar n.º 75 de 1993 apenas conformou no plano infraconstitucional o que já podia ser deduzido a partir da acurada leitura da Constituição. A cláusula de abertura opera um reforço na esfera de atribuições do Ministério Público, que fica potencializado com a ação do legislador complementar. (CLEVE, 2005, p.10).

No entanto, Fábio Motta Lopes, não participa do mesmo entendimento, alega que os dispositivos apresentados não autorizam o órgão a investigar delitos, e que a lei em referência não é de natureza criminal e sim civil. (LOPES, 2009)

Para Hugo Nigro Mazzilli esses dispositivos não são somente de natureza civil, pois o poder conferido ao Ministério Público de requisitar diligências está relacionado também a área de investigações criminais, admitindo-se dessa forma, tanto na área cível como na criminal investigações diretas do órgão titular da ação penal pública do Estado. (MAZZILLI, 2007).

Além do que é sabido que à instituição do Ministério Público é permitido exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Neste sentido, contrariando o autor Fábio Motta Lopes, Carlos Eduardo Cabral Beloti alude que a Lei Complementar de 1993 confirmou a legitimação do poder investigatório do Ministério Público na sede constitucional e no plano infraconstitucional a autoridade própria de lei complementar. (BELOTI, 2009).

Assim se torna demonstrado a compatibilidade da atividade investigatória do Ministério Público, sendo ainda verificada em outras normas infraconstitucionais,

cite-se o preceituado no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 74, inciso VI, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).<sup>8</sup>

### 4.3 Da imparcialidade

Na visão daqueles que são contrários a prática investigativa pelo Ministério Público, a mesma fere a imparcialidade da instituição, pois ao praticar atos investigatórios poderia prejudicar sua atuação.

Paulo Gustavo Guedes Fontes entende que são dois os argumentos a respeito da imparcialidade do Ministério Público ao ministrar investigações criminais. O primeiro argumento alude que o Ministério Público, dentro do processo penal, deve manter a postura imparcial, não podendo comprometê-la participando ou realizando diretamente investigações preliminares. Neste argumento o Ministério Público exerceria o controle das atividades desempenhas pela Polícia Judiciária. (FONTES, 2005).

No entanto essa tese foi repelida, entendendo-se que o Ministério Público é parte no processo penal, e que é o juiz que deve se manter equidistante entre a acusação e a defesa. De fato, a imparcialidade exigida do Ministério Público é a de

---

<sup>8</sup> Artigo 201 - Compete ao Ministério Público:

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;  
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude.

Artigo 74 - Compete ao Ministério Público:

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;  
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso.

cunho pessoal, na qual impede que a acusação tenha algum vínculo com o juiz ou com as partes (seja parente, amigo íntimo ou inimigo capital). (FONTES, 2005).

Nesse sentido José Frederico Marques, citado por Paulo Gustavo Guedes Fontes leciona que:

[...] não há que falar em imparcialidade do Ministério Público, porque então não haveria necessidade de um juiz para decidir sobre a acusação: existiria, aí, um *bis in idem* de todo prescindível e inútil. No procedimento acusatório deve o promotor atuar como parte, pois, se assim não for, debilitada estará a função repressiva do Estado. O seu papel, no processo, não é o de defensor do réu, nem o de juiz, e sim o de órgão do interesse punitivo do Estado. (FONTES, 2005, p. 5)

Assim, caberá ao juiz dar validade aos elementos probatórios. Não vai comprometer, portanto, a posição dos membros do Ministério Público no processo penal quando participarem da colheita de provas ou produzi-las diretamente. (FONTES, 2005).

O segundo argumento, por sua vez, alega que o Ministério Público como investigador penderia para acusação, deixando até de buscar provas ou elementos que pudessem interessar a defesa, de forma que essa imparcialidade influenciaria negativamente as investigações. (FONTES, 2005).

Da mesma forma explana Fábio Motta Lopes, ao afirmar que o Ministério Público é parte da ação penal, não tendo imparcialidade suficiente para conduzir a primeira fase da persecução penal. De modo que poderia conduzir uma investigação com enfoque acusatório, que por sua vez, prejudicaria o réu e sua defesa. (LOPES, 2009).

Para essa linha de pensamento o Ministério Público seria parcial no processo penal, e essa parcialidade poderia contaminar as investigações preliminares. (FONTES, 2005).

Contudo, percebe-se que tanto o Ministério Público quanto os membros da polícia estão comprometidos funcionalmente e psicologicamente com a persecução penal, não tendo a polícia maior credibilidade para realizar uma investigação imparcial. (FONTES, 2005).

Paulo Fontes faz importante pontuação ao dizer que “as entidades de defesa dos direitos humanos sempre acreditaram no Ministério Público como órgão capaz de conduzir investigações imparciais”. (FONTES, 2005, p. 6). Para tal argumento o autor faz referência a uma carta dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal,

no ano de 2004, pela Secretária Geral da Anistia Internacional, a respeito dos crimes contra direitos humanos praticados por policiais, com dizeres que “na condição de órgão independente do Executivo, o Ministério Público é um dos únicos, senão o único, organismo independente capaz de, atualmente, realizar tais investigações no Brasil.” (FONTES, 2005, p. 6).

A polícia judiciária está ligada a critérios políticos, já que se submete hierarquicamente ao Executivo, nesse sentido o professor Aury Lopes Junior, citado por Fontes alega que:

A polícia está muito mais suscetível de contaminação política (especialmente os mandos e desmandos de quem ocupa o governo) e de sofrer pressão dos meios de comunicação. Isso leva a dois graves inconvenientes: a possibilidade de ser usada como instrumento de perseguição política e as graves injustiças que comete no afã de resolver rapidamente os casos com maior repercussão nos meios de comunicação. (FONTES, 2005, p. 7).

E adiante aduz:

A eficácia da atuação policial está associada a *grupos diferenciais*, isto é, ela se mostra mais ativa quando atua contra determinados escalões da sociedade (obviamente os inferiores), distribuindo impunidade para a classe mais elevada. Também a subcultura policial possui seus próprios modelos preconcebidos: estereótipo de criminosos potenciais e prováveis; vítimas com maior ou menor verossimilitude; delitos que “podem” ou não ser esclarecidos etc. (FONTES, 2005, p. 7).

A independência funcional confiada aos membros do Ministério Público é uma garantia tanto para o Estado como para os cidadãos. Por esta independência o membro do *Parquet* pode acusar livre de pressão, mas também pode deixar de acusar se não houver razão jurídica para tal, habilitando-os a agir com mais imparcialidade. (FONTES, 2005).

A questão da imparcialidade nas investigações é de ampla preocupação que poderia ocasionar medidas legislativas e regulamentares que certificassem sua adoção. (FONTES, 2005).

#### **4.4 Dos outros argumentos conflitantes ao poder investigatório do Ministério Público**

São vários os argumentos, contras e a favor, que norteiam a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público. Nesse aspecto será feita uma análise dos argumentos mais relevantes.

A primeira tese a ser destacada é que a investigação criminal pode concentrar muito poder nas mãos do Ministério Público.

É relevante essa preocupação a respeito da investigação criminal concentrar muito poder nas mãos do Ministério Público, sob a ótica de que favoreceria o cometimento de abusos de poder por seus membros. No entanto o Ministério Público não é uma instituição sem controle, já que tem suas ações sujeitas à apreciação judicial. (PONTES, 2006).

A propósito, com o controle externo do Ministério Público, os atos investigatórios do promotor passaram a ser monitorados triplamente: pela Corregedoria, pelo juiz da causa e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (PONTES, 2006).

Nas palavras de Manoel Sabino Pontes: “Proibir o Ministério Público de investigar porque alguns de seus membros cometem abusos seria como proibir todas as mães de terem filhos porque algumas não sabem criá-los.” (PONTES, 2006, p. 24). Além do que, os casos de abusos cometidos por membros do Ministério Público, que vêm a público, não nos causam, até então, preocupação generalizada. (PONTES, 2006).

Outro argumento relevante é que a investigação criminal direta pelo Ministério Público afetaria o princípio da equidade e da paridade de armas. (PONTES, 2006).

Inicialmente é importante salientar que a aplicação do princípio da equidade, embora pleno na fase judicial, é mitigado na etapa pré-processual. É que a investigação, seja ela conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, não está recepcionada pelo contraditório. Isso faz com que as provas obtidas na fase preliminar sejam confirmadas em juízo, sob pena de desconsideração. (PONTES, 2006).

Também é admitida a produção de provas pelo acusado, pessoalmente ou através de seu advogado. De forma que o mesmo direito concedido ao Estado é

concedido ao cidadão. O que não é permitido é a interferência do acusado na fase pré-processual, enquanto estão sendo colhidas as provas da investigação, exceto se for para colaborar no esclarecimento dos fatos. (PONTES, 2006).

Ademais, não interessa ao Estado prejudicar o investigado, mas sim a apuração correta dos fatos, não importando se as provas foram colhidas pelo Ministério Público ou pela polícia, pois ambos têm igual imparcialidade. (PONTES, 2006). Como explana o ensinamento de Manoel Sabino Pontes citando José Frederico Marques:

Nem há que argumentar com a qualidade de parte de que o Ministério Público se reveste na relação processual que se instaura com a propositura da ação penal. No processo que se desenrola perante a justiça criminal, parte, como ensinava Arturo Rocco, é o Estado-Administração, de que o Ministério Público é órgão. Mas é esse mesmo Estado-Administração quem investiga, na fase pré-processual do inquérito. Se é o Estado-Administração quem investiga e quem acusa, é irrelevante o órgão a quem ele atribui uma ou outra função. No juízo ou no inquérito quem está presente é esse Estado-Administração. Que importa, pois, que ele se faça representar, na fase investigatória, também pelo Ministério Público? Tanto não há qualquer impedimento a que isso se suceda, que a quase totalidade das legislações dá ao Ministério Público encargos de polícia judiciária. (PONTES, 2006, p. 19).

A questão da desigualdade de armas entre o Estado e o réu já está deliberada pelo *in dubio pro reo*, do qual estabelece ao Ministério Público, como órgão acusador, todo ônus probatório de embasar suas acusações, para fundar sem dúvidas a ocorrência do crime e a imposição da pena. (PONTES, 2006).

Outra tese colocada por Manoel Sabino Pontes é se o Ministério Público ao exercer a atividade investigativa não incorreria em desvio de função já que a Constituição atribui ao órgão a função de exercer o controle externo da atividade policial. Para Pontes: “o controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público pela Constituição não é um controle *interna corporis*, mas sobre a atividade fim da polícia, ou seja, a investigação com o escopo de apurar a prática de crimes”. (PONTES, 2006, p. 22).

A investigação é o alicerce da persecução penal. Uma investigação precária, displicente, pode influenciar na busca da verdade e deixar sequelas sobre o investigado. Dessa forma é de grande importância o Ministério Público acompanhar o trabalho da polícia, orientando as apurações para que não haja ofensas as garantias do acusado, não influenciando os casos em que o Ministério Público agir

como autoridade investigativa, já que seus atos estão sujeitos à apreciação judicial. (PONTES, 2006).

Observa-se que existe sim a possibilidade e a legitimidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais, sendo que os membros do Ministério Público teriam o compromisso de sempre buscar a verdade real.

#### **4.5 Atividade investigativa direta pelo Ministério Público**

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, por ele é providenciada a investigação a fim de formar sua própria convicção para propor a ação. A atividade investigativa tem natureza preparatória para o juízo de pertinência da ação penal. (CLEVE, 2005).

Importante salientar que a qualidade da investigação é determinante para a formação do juízo do titular da ação penal. (CLEVE, 2005)

O Código de processo penal já disciplinava em seu artigo 47:

Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. (BRASIL, 1941).

Embora a regra geral seja que as investigações sejam conduzidas pela polícia, os membros do Ministério Público têm realizado diretamente algumas delas. Na maior parte das vezes em casos excepcionais, por medida de celeridade e simplificação dos procedimentos. Até mesmo em casos onde se vislumbra não haver interesse da polícia em concluir a investigação, como nos crimes praticados por policiais. (FONTES, 2005).

A respeito das investigações diretas do Ministério Público Rômulo Andrade Moreira cita Hugo Nigro Mazzilli, que afirma:

Tanto na área cível como criminal, admitem-se investigações diretas do órgão titular da ação penal pública do Estado. Para fazê-las, não raro se valerá de notificações e requisições. E, complementa: Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, há casos em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades. (MOREIRA, 2005, p. 9).

Assim a atuação do Ministério Público nas atividades investigativas não deve ser limitada, já que a instituição dispõe de meios e recursos adequados para tal. Sendo que o limite das mesmas pode prejudicar a propositura da ação penal. (CLEVE, 2005).

Neste sentido, ligado ao exercício da ação penal está a apuração dos fatos, ou seja, a colheita de elementos que embasarão a *opinio delicti*. Como afirma Pontes: “retirar do Ministério Público a possibilidade de colher provas diretamente é vincular sua *opinio delicti* ao conteúdo probatório que a autoridade policial lhe fornecer”. (PONTES, 2005, p. 23).

Do mesmo entendimento proclama Cristiano Chaves Farias:

Não se pode deixar de reconhecer, pois, que ao incumbir-se da apuração de infração penal, o Parquet está DEVIDAMENTE LEGITIMADO, pelo ordem jurídico-positiva vigente, a praticar todos os atos e diligências que afigurarem-se necessários para a formação da *opinio delicti*, inclusive notificação de testemunhas (com requisição de condução coercitiva, se preciso), realização de prova documental, promoção de prova pericial, através de requisição aos órgãos técnicos, etc. É adiante, acrescenta: Impõe-se acrescer que as diligências e atos investigatórios promovidos pelo Ministério Público são, em verdade, de seu interesse pessoal e aproveitam-se a ele mesmo para a formação da *opinio delicti*, pelo que impossível obstar-se a tal procedimento. (FARIAS, 2009, p. 2).

Portanto, entende-se que está assegurado o poder investigatório do Ministério Público, de forma que este pode realizar investigações criminais, já que tal atividade é inerente à ordem constitucional, e a colheita de elementos servirão para embasar sua convicção.

#### **4.6 A investigação criminal pelo Ministério Público em outros países**

O tema do presente trabalho é discutido mundialmente. Para melhor embasamento será feita uma análise sobre atuação do Ministério Público nos países que mais influenciam o direito brasileiro.

Os dois principais sistemas europeus de investigação criminal são: o inglês e o continental. O primeiro tem as investigações como incumbência da polícia. No



segundo o Ministério Público dirige a investigação e depois dispõe diretamente para a polícia judiciária. (PONTES, 2006).

Na Espanha o Ministério Público é denominado Ministério Fiscal. É sua função prezar pelas garantias processuais do imputado e pela proteção dos direitos da vítima e dos prejudicados pelo delito. O Ministério Fiscal atua sempre na defesa da legalidade. Quem dirige a investigação criminal é a polícia, porém esta é órgão auxiliar do Ministério Fiscal e do judiciário, sendo obrigada a seguir suas instruções. Contudo, já existem posicionamentos doutrinários a favor da investigação direta pelo Ministério Fiscal. (PONTES, 2006).

Na Itália acontece um pouco diferente, as investigações criminais são conduzidas pela polícia e pelo Ministério Público, mas ficam sob controle de um juiz específico para esta fase. A polícia deve oferecer a notícia crime ao Ministério Público em até 48 horas, contendo todas as informações disponíveis. Após essa informação as investigações de canalizam através do Ministério Público, que dispõe totalmente da polícia judiciária. (PONTES, 2006).

Na visão de Bruno Calabrich:

A condução da investigação pelo Ministério Público não obsta a realização de uma investigação subsidiária pela polícia, que seria uma verdadeira "investigação paralela". Nesse caso, é dever da polícia encaminhar prontamente ao Ministério Público todos os elementos produzidos. (CALABRICH, 2006, p. 68).

Na França o Ministério Público é o titular da ação penal pública e fiscal da lei. Os seus membros não gozam da mesma estabilidade conferida aos magistrados, e ainda estão eles subordinados hierarquicamente ao Ministro da Justiça. O Ministério Público é o responsável pelo acompanhamento da investigação, e excepcionalmente, pela sua condução, sendo que a polícia judiciária é sua subordinada. (PONTES, 2006).

No Ministério Público de Portugal seus membros são denominados magistrados do Ministério Público e possuem o papel de praticar todos os atos e assegurar todos os meios de prova necessários à comprovação da existência do crime. A polícia judiciária tem a função de realizar todas as diligências determinadas pelo Ministério Público, no entanto este só pode realizar diretamente diligências expressamente autorizadas por lei. (PONTES, 2006). Como caracteriza Bruno Calabrich:

Em Portugal, segundo seu Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público a direção do inquérito (art. 53.º), cabendo à polícia coadjuv-lo nessa atividade. A prática de atos investigatórios pela polícia se dá por *delegação* do Ministério Público. A atuação das autoridades policiais, entretanto, efetiva-se sob a orientação do Ministério Público, órgão com o qual mantém uma relação de dependência Funcional. (CALABRICH, 2006, p. 69).

Sob a orientação do juiz de instrução passam todas as decisões da investigação, ele atua como um juiz de garantias. (CALABRICH, 2006).

Na Alemanha a investigação criminal fica sob a condução do Ministério Público, da mesma forma como ocorre em Portugal. (PONTES, 2006).

Por fim os Estados Unidos revela-se com uma ampla competência investigatória, já que cabe ao Ministério Público proceder negociações com os acusados, celebrar acordos e manter em sigilo o nome de testemunhas. Tais ações tornam o Ministério Público, nas palavras de Pontes: “senhor da conveniência e oportunidade da propositura e exercício da ação penal”. (PONTES, 2006, p. 8).

Após essa breve análise fica clara a tendência mundial de uma participação cada vez maior do Ministério nas investigações criminais. A preocupação de separar o acusador do investigador, sob pena de macular a instrução, não resolve o problema, já que a investigação deve ser imparcial, pois qualquer um que colha as provas necessárias para embasar a acusação criminal, deve ser objetivo, técnico e imparcial.

#### **4.7 Posição dos tribunais superiores**

O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu de forma reiterada e pacífica pela possibilidade de o Ministério Público realizar investigação criminal de forma direta. Já no Supremo Tribunal Federal a questão já esteve em debates por mais de uma ocasião, como demonstrado a seguir. (PONTES, 2006)

No julgamento de 30 de setembro de 1997 do Habeas Corpus nº 75.769/MG, relatado pelo Ministro Octávio Gallotti, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido. A Primeira turma acolheu a tese do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que entendia que a prática de atividade investigativa pelo Promotor de Justiça não o impede de oferecer a denúncia. (BELOTI, 2009). De

acordo ainda com Pontes consta da emenda “regular participação do órgão do Ministério Público em fase investigatória e falta de oportuna arguição de suposta suspeição. Pedido indeferido”. (PONTES, 2006, p. 28).

Haja visto que neste caso a prática de atos investigatórios pelo Ministério Público não tenha sido objeto de profundo debate no Supremo Tribunal Federal, porém a tese foi admitida e afirmada na decisão do Tribunal Estadual. (PONTES, 2006).

Já em 1º de setembro do ano seguinte, no julgamento do Habeas Corpus nº 77.371/SP, relatado pelo Ministro Nelson Jobim e que tratava da oitiva de testemunhas diretamente pelo Ministério Público, a Segunda Turma consignou a possibilidade da realização da diligência, conforme traz Pontes (2006, p. 28):

Quanto à aceitação, como prova, de depoimento testemunhal colhido pelo Ministério Público, não assiste razão ao paciente, por dois motivos: a) não é prova isolada, há todo um contexto probatório em que inserida; e b) **a Lei Orgânica do Ministério Público faculta a seus membros a prática de atos administrativos de caráter preparatório tendentes a embasar a denúncia.** (BRASIL. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 75.769/MG. Relator: Ministro Octávio Galloti. Brasília/DF: 30 de setembro de 1997. Diário da Justiça de 28 de novembro de 1997). (grifo nosso)

Em 7 de setembro de 1998, a mesma turma julgou o Habeas Corpus 77.770/SC, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, onde a turma decidiu pela liberdade de investigação do Ministério Público. De acordo com o referido Acórdão citado por Pontes (2006, p. 29):

Com apoio no art. 129 e incisos, da Constituição Federal, **o Ministério Público poderá proceder de forma ampla, na averiguação de fatos e na promoção imediata da ação penal pública,** sempre que assim entender configurado ilícito. Dispondo o promotor de elementos para o oferecimento da denúncia, poderá prescindir do inquérito policial, haja vista que o inquérito é procedimento meramente informativo, não submetido ao crivo do contraditório e no qual não se garante o exercício da ampla defesa. (BRASIL. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 77.770/SC. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília/DF: 07 de dezembro de 1998. Diário da Justiça de 03 de março de 2000). (grifo nosso)

Nesse mesmo julgamento trazido por Pontes (2006, p. 29), o relator referiu-se a voto no mesmo sentido por ele proferido, em março de 1997, perante o Tribunal Pleno, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1571-1-DF, ocasião em que ressaltou:

É de se observar, ademais, que, para promover a ação penal pública, ut art. 129, I, da Lei Magna da república, pode o MP proceder as averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII), o que, à evidência, não se poderia obstar por norma legal, nem a isso induz a inteligência da regra legis impugnada ao definir disciplina para os procedimentos da Administração Fazendária. Decerto, o art. 83 em foco quer não aja a Administração, desde logo, sem antes concluir o processo administrativo fiscal, mas essa conduta imposta às autoridades fiscais não impede a ação do MP, que, com apoio no art. 129 e seus incisos, da constituição, poderá proceder, de forma ampla, na pesquisa da verdade, na averiguação de fatos e na promoção imediata da ação penal pública, sempre que assim entender configurado ilícito, inclusive de plano tributário. (BRASIL. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1571-1/DF. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília/DF: 20 de março de 1997. Diário da Justiça de 25 de setembro de 1998).

Apenas uma semana depois, em 15 de dezembro de 1998, a mesma Segunda Turma julgou o Recurso Extraordinário nº 205.473-9/AL, pronunciando-se contrariamente aos entendimentos anteriores. O recurso era relatado pelo Ministro Carlos Mario Velloso. (BELOTI, 2009).

Assim, conforme se verifica nesse julgamento trazido na obra de Pontes (2006, p. 29):

Neste julgamento, decretou-se a inocorrência de ofensa ao art. nº 129, inciso VIII, da Constituição Federal, pelo fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público, no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade competente pra tal (CF, art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. (BRASIL. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 205.473-9/AL. Relator: Ministro Carlos Mário Velloso. Brasília/DF: 15 de dezembro de 1998. Diário da Justiça de 19 de março de 1999).

Dessa forma, a Segunda Turma nessa decisão rejeitou a possibilidade de condução de investigações diretas pelo Ministério Público. (PONTES, 2006).

No entanto, em 18 de maio de 1999, foi julgado o Recurso Extraordinário 233.072-4/RJ. Nesta ocasião, sob o fundamento de que o Ministério Público exorbitará de sua função, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu Habeas Corpus para trancamento da ação penal. Nesse sentido, os Ministros Néri da Silveira e Maurício Corrêa conheceram e deram provimento ao recurso, em contrapartida os Ministros Nelson Jobim e Marco Aurélio não conheceram do

recurso, alegaram que o Ministério Público não tinha competência para promover inquérito administrativo. Em seguida, o Ministro Carlos Mário Velloso também não conheceu do recurso. De tal modo, a ementa do acórdão, relatado pelo Ministro Nelson Jobim, transcrita a seguir, não expressa, a rigor, o consenso que se formou (PONTES, 2006, p. 30):

O Ministério Público não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido. (BRASIL. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 233.072-4/RJ. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília/DF: 18 de maio de 1999. Diário da Justiça de 03 de maio de 2002).

Já em 6 de maio de 2003, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.326-7-DF, já citado neste trabalho, relatado por Nelson Jobim, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão do Superior Tribunal de Justiça afim de tornar insubsistente a convocação do delegado de polícia para depor junto ao Ministério Público. (PONTES, 2006).

Por fim, em julgamento realizado em 10 de março de 2009, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, reconheceu unanimemente que a Constituição Federal prevê que o Ministério Público tem poder investigatório. O entendimento se deu quando a Segunda Turma analisava o Habeas Corpus 91661. A relatora do HC, a Ministra Ellen Gracie afirmou ser totalmente possível que a instituição do Ministério Público promova a coleta de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e materialidade de determinado delito. (MOREIRA, 2009).

Rômulo Andrade Moreira, em uma análise sobre o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público pelo Supremo Tribunal Federal cita explicações feita pela Ministra Ellen Gracie:

Essa conclusão não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente. [...] Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente à obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal. (MOREIRA, 2009, p. 1).

Finalmente, em julho de 2009, a matéria teve grande repercussão através do Recurso Extraordinário 593727, relatado pelo Ministro Cezar Peluzo, e o qual o

Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Dessa forma, finalizo afirmando que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, é seu o ônus da prova, de modo que deve oferecer denúncia calcada em elementos seguros que formem seu devido convencimento.

Por sua vez, já também demonstrado, que não existe monopólio investigativo e que o inquérito policial é peça prescindível, que pode, portanto, o Ministério Público oferecer denúncia com base em informações colhidas pela própria instituição, de modo a não prejudicar a imparcialidade, pois as mesmas provas colhidas na fase pré-processual deverão ser repetidas em juízo, sob pena de sua desconsideração, respeitando os direitos e as garantias processuais, e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Certo que a colheita das informações necessárias que viabilizam a ação penal, em determinados casos, pode e deve ser realizada pelo Ministério Público, a ação investigativa pelo próprio órgão se torna ainda mais importante, se analisado que a sociedade tem o direito de exigir do Estado, sempre mais, medidas para combater as condutas lesivas à ordem jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

Ao fim desse estudo constatou-se que existe a possibilidade do Ministério Público conduzir investigações criminais, com base na Constituição Federal, em demais legislações infraconstitucionais e respaldadas em suas funções institucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 129 e incisos, prevê o rol de funções institucionais que norteiam a instituição, tais funções são essenciais para que o Ministério Público atue com eficiência na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Pode-se perceber a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público ao longo dos argumentos apresentados no trabalho.

A primeira questão que respalda a realização de investigações criminais pela instituição é a ausência do monopólio investigatório pela polícia judiciária, no qual se verificou que se refere apenas as atribuições investigativas da polícia da União. Nestes termos, é admitido que outros órgãos apurem infrações penais, inclusive o Ministério Público, além do que este dispõe de meios e recursos apropriados para sua atuação.

Outro argumento importante é o da imparcialidade da instituição na condução das investigações, nesse sentido esclareceu-se que essa imparcialidade não cabe questionamento, já que caberá ao juiz dar validade aos elementos probatórios, não comprometendo a posição do Ministério Público para o oferecimento da denúncia quando efetuar a colheita de provas. Ao Ministério Público só se pode exigir a imparcialidade de caráter pessoal. Contudo, não tem a polícia maior credibilidade e imparcialidade para conduzir as investigações criminais, por outro lado, a polícia cada vez mais se mostra comprometida, funcionalmente e psicologicamente, com a persecução penal.

Por sua vez, a independência funcional da instituição é essencial para que essa possa cumprir com sua função de acusador público. Por esta independência pode o membro do Ministério Público acusar quando achar necessário e deixar de acusar quando não houver razão jurídica pra tal. Isso infere acerca de outro argumento que aduz que o Ministério Público como investigador penderia para acusação, o que de fato não se conduz, já que o membro do Ministério Público

possui liberalidade para oferecer a denúncia, assim o fazendo quando se é necessário.

Uma das funções incumbidas ao Ministério Público pela Constituição é o controle externo da atividade policial, porém esse controle diz respeito à investigação criminal conduzida pela polícia, de modo que se órgão tem que controlar a atividade possui também autonomia para realiza – lá.

Todavia, o argumento mais importante acerca da legitimidade do Ministério Público em conduzir investigações criminais está relacionado à exclusividade da propositura da ação penal pública. De certo que pra promover a ação penal pública o Ministério Público deve ter em mãos informações suficientes para a formação de sua *opinio delicit*, dessa forma fica claro entre seus poderes o poder de produzir provas e elementos, bem como investigar indícios que embasarão a persecução penal.

Salienta-se que nas investigações criminais não estão presentes o contraditório e a ampla defesa, sejam elas conduzidas pelo órgão que for, assim sendo as provas obtidas durante uma investigação, para terem total efeito, deverão ser reproduzidas em juízo, sob pena de desconsideração.

A mais interessada no poder investigatório do Ministério Público é a sociedade, essa tem direito de exigir a reparação de toda e qualquer lesão a ordem jurídica vigente, já que o Ministério Público tem como objetivo a fiel fiscalização da aplicação da lei justa. Deste modo, a sociedade não pode ser prejudicada pelos interesses contrários ao poder investigatório da instituição, além do que a condução de investigações criminais pelo Ministério Público já deixou de ser uma discussão e passou a ser uma necessidade, no sentido de obter mais elementos para propor a futura ação penal e diminuir a criminalidade atual.

Dar à instituição a totalidade do ônus na fase processual, porém negar-lhe, na fase pré-processual, a investigação direta, é querer a falência da mesma, o que não faz o menor sentido, já que a verdadeira importância das investigações criminais é o compromisso com a verdade. Além do que, a colheita de provas pelo Ministério Público, está diretamente ligada à sua função de acusar, de modo a propiciar maior exatidão ao provar os casos alegados.

O poder investigatório do Ministério Público é garantia Constitucional da sociedade, de modo que assegurar a investigação direta pelo Ministério Público é garantir uma acusação penal mais efetiva e certa, sabendo que a sociedade tem o



direito de exigir do Estado, cada vez mais, medidas necessárias a combater condutas lesivas a ordem jurídica.

## 6 REFERÊNCIA

BELOTI, Carlos Eduardo Cabral. O ministério público e a investigação criminal direta. **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 105-126, jun./jul. 2009.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal de 1941**. In: TOLEDO, Antônio Luiz de; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Vade mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código Penal de 1940**. In: TOLEDO, Antônio Luiz de; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Vade mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: TOLEDO, Antônio Luiz de; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Vade mecum compacto. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação criminal pelo ministério público: fundamentos e limites constitucionais**. 2006. 239f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Vitória, 2006.

CLÉVE, Clèmerson Merlin. Investigação criminal e ministério público. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 4, n. 16, p. 157-189, jul./set. 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A investigação criminal direta pelo ministério público e a inexistência de impedimento/suspeição para o oferecimento da denúncia**. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BE57778B5-E3E9-4A2C-A9E3-23C463126A27%7D\\_040.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BE57778B5-E3E9-4A2C-A9E3-23C463126A27%7D_040.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2011.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Investigação criminal pelo ministério público: discussão dos principais argumentos em contrário. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, ano 4, n. 16, jul./set., 2005. Disponível em:<<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/BOLETIM%2016%20-%203a%20Revisao.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Fábio Motta. A inconstitucionalidade da investigação criminal realizada pelo ministério público. **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 86-118, ago./set. 2009.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo ministério público**. Abr. 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça, de Hugo Nigro Mazzilli**: nota sobre a publicação eletrônica do livro. Mar. 2010. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do ministério público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**: atualizada até a EC nº 52/06. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O mais recente entendimento pelo STF e a investigação criminal pelo MP**. JusBrasil, Paraná, 7 abr. 2009. Disponível em: <<http://amp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/988418/o-mais-recente-entendimento-do-stf-e-a-investigacao-criminal-pelo-mp-i>>. Acesso em: 2 out. 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

PONTES, Manoel Sabino. **Investigação criminal**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (FESMP/RN), 2005. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7122913/Investigacao-Criminal>>. Acesso em: 1 out. 2011.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo ministério público**: visão crítica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Ministério público: aspectos históricos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4867>>. Acesso em: 13 set. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmaar Rodrigues de. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Bahia: Podivm, 2010.